



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.001172/94-89
Recurso nº : 117.895 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros – Ex. de 1989 a 1991 e ano-calendário de 1992
Recorrente : ERGRA – CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão nº : 103-19.979

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA**

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após decorridos cinco anos contados a partir da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como expressamente previsto no art. 173 do CTN.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – COMPROVAÇÃO.

"Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração".

ADIANTAMENTOS A PESSOA LIGADA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – CARACTERIZAÇÃO.

Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros. Para efeito de caracterização dos empréstimos, é indiferente que tenham sido efetuados a esse título ou a título de adiantamentos ou outras formas, bastando que se caracterize o benefício financeiro ou econômico ao sócio, suportado pela pessoa jurídica.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL- PIS/FATURAMENTO.

No uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. O lançamento, efetuado conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais prosseguir.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

As disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o período-base encerrado em 31/12/88, quando foi derogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88 que disciplinou as novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10850.001172/94-89
Acórdão nº : 103-19.979

CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL

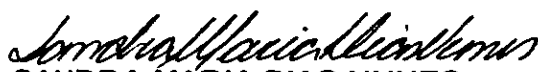
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERGRA – CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS; e excluir a exigência do IRF referente ao ano-calendário de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10850.001172/94-89
Acórdão nº : 103-19.979
Recurso nº : 117.895
Recorrente : ERGRA – CONSÓRCIOS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado ERGRA – CONSÓRCIOS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, os créditos tributários consignados nos Autos de Infração de fls. 191, 107, 111, 116 e 122, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao Programa de Integração Social, à Contribuição para a Seguridade Social, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o lucro devidos nos exercícios de 1989 a 1991 e no ano-calendário de 1992.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário utilizado para aumento do Capital Social, com infração aos arts. 157, § 1º, 179, 181 e 387, II, do RIR/80:

Exercício de 1989	Cz\$ 16.289.365,14
Dezembro de 1992	Cr\$ 123.750.000,00

2. CUSTOS/DESPESAS NÃO NECESSÁRIOS caracterizada por despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, com infração aos arts. 157, § 1º, 191, 192 e 387, I, do RIR/80:

Exercício de 1989	Cz\$ 262.910,00
-------------------------	-----------------

3. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: Glosa da despesa de correção monetária do balanço sobre a parcela de lucros acumulados ou reservas de lucros, até o limite da importância mutuada no negócio, em decorrência da concessão de empréstimo à pessoa ligada, com infração aos arts. 367. IV, e 368 do RIR/80 c/c art. 20, IV e VI do Decreto-lei nº 2.065/83:

Exercício de 1989	Cz\$ 19.275.241,88
Exercício de 1990	Cr\$ 120.692,60
Exercício de 1991	Cr\$ 374.830,55
Exercício de 1992	Cr\$ 747.660,97
Junho de 1992	Cr\$ 386.264,84
Dezembro de 1992	Cr\$ 399.765,45



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001172/94-89
Acórdão nº : 103-19.979

As exigências decorrentes estão fundamentadas nas disposições do art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS); art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL). Registre-se, por oportuno, que a matéria tributável apurada foi devidamente compensada com os saldos de prejuízos fiscais declarados pela atuada nos respectivos exercícios e demonstrados mediante preenchimento do FAPLI, razão pela qual as matérias relativas ao exercício de 1992 e 1º e 2º semestre de 1992 foram totalmente absorvidas

Na impugnação de fls. 130, a atuada alega, em relação ao aumento de capital, que a operação se encontra totalmente comprovada, conforme atesta os documentos de fls. 59 e 69 – depósitos bancários efetuados pelos sócios na conta bancária da empresa e Nota Promissória - apresentados durante a fiscalização. Quanto à origem, esclarece que está providenciando junto aos bancos nos quais os sócios mantinham contas, os respectivos extratos, afirmando que os mesmos tinham capacidade financeira para bancar as operação. No que se refere à efetividade da entrega do numerário, a atuada afirma que já existe nos autos toda a documentação comprobatória (fls. 65/66), que não deixa dúvidas quanto a sua aceitabilidade. No que tange à glosa das despesas porque não necessárias à atividade da empresa, a atuada argumenta que tais dispêndios ocorreram com a hospedagem de dois diretores e um dos seus representantes quando tentaram abrir novos grupos de consórcio, que é seu objetivo comercial. Quanto à NF 4461 (aquisição de filé de frango), a atuada afirma que o produto foi consumido dentro da empresa numa reunião de serviço. Relativamente à distribuição disfarçada de lucros, a atuada aduz que o autor do feito equivocou-se, pois se tivesse atentado para o Balanço Patrimonial de 31/12/87, teria verificado a existência de lucros acumulados no valor de Cz\$ 2.361.988,32 mas por outro lado, deixou de observar, no mesmo balanço, no Ativo Realizável, a existência da conta "Conta Corrente-Sócios", que naquela oportunidade acusava um saldo de Cz\$ 4.476.859,29. Entende que o fiscal deveria deduzir da conta de Lucros, os lucros automaticamente distribuídos por empréstimos efetuados a sócios, zerando assim a conta de Lucros em 31/12/87. Entende que o procedimento adotado pelo Fisco imputou a empresa uma infração que não cometeu, pois se tivesse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10850.001172/94-89
Acórdão nº : 103-19.979

cumprido a lei, verificaria que não existia saldo na conta Lucros em 31/12/87, uma vez que obrigatório seria a sua distribuição aos sócios em decorrência da existência de saldos devedores para com a sociedade em valores superiores aos lucros acumulados. Em consequência, não havendo lucro, não há que se falar em distribuição disfarçada de lucros. Aduz ainda que o autuante teria indicado dispositivos legais que não têm nenhuma relação com os fatos ocorridos, o que tornaria o auto de infração nulo de pleno direito.

Prosseguindo em seu arrazoado, a atuada questiona a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período-base de 1988, uma vez que o art. 8º da Lei nº 7.689/88 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do RE nº 146.733-9. Para corroborar seus argumentos, cita a jurisprudência administrativa e judicial.

A atuada se insurge contra o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte pela aplicação da alíquota de 25% sobre a suposta omissão de receitas apurada na forma do art. 8º da Decreto-lei nº 2.065/83, dispositivo que já à época da ocorrência do fato gerador encontrava-se revogado pela Lei nº 7.713/88, que em seu art. 35 introduziu uma nova forma de tributação dos rendimentos de participação societária. Cita o art. 101 do CTN e o art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por fim, questiona a aplicação da Taxa Referencial Diária e protesta pela apresentação, durante o correr do processo, de novas provas, pedidos de perícia e tudo o mais que necessário se fizer para elucidar as suas alegações e comprovar a inexistência das irregularidades que lhe foram imputadas.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga parcialmente procedente a ação fiscal para excluir do Auto de Infração da Contribuição Social os valores relativos ao período-base de 1988 com fulcro na Medida Provisória nº 1.542-27/97 e IN SRF nº 31/97; retificar o lançamento da Contribuição ao PIS para excluir a parte que exceder ao valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70; reduzir o valor lançado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10850.001172/94-89
Acórdão nº : 103-19.979

a título de Imposto de Renda Retido na Fonte para o período de 12/92 (25%) à alíquota de 8% segundo o ADN (COSIT) nº 6/96; subtrair a exigência da Taxa Referencial Diária no período de 04/01 a 19/07/91, nos termos da IN SRF nº 32/97; e reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% (setenta e cinco por cento) nos termos no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Reconheceu, ademais, que o equívoco do autuante no enquadramento legal da distribuição disfarçada de lucros não poderia acarretar a nulidade do Auto de Infração na medida em que a descrição da infração foi suficientemente clara. Decisão às fls. 182.

Ciente em 06/04/98, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR de fls. 196, a autuada interpôs recurso a este Colegiado protocolando seu apelo em 06/05/98. Em suas razões, argüi preliminarmente a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário tendo em vista o art. 150, § 4º do CTN. Entende que o fato gerador do IRPJ, segundo a legislação de regência, bem como doutrina e jurisprudência dominantes, ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário ou, na pior das hipóteses, em 1º de janeiro do ano seguinte. Afirmo que no caso sob exame os fatos questionados referem-se ao período-base de 1988, o que equivale a dizer fatos geradores ocorridos em 31/12/88 e que, portanto, o direito da Fazenda promover qualquer novo lançamento expiraria em 1º/01/94, enquanto que o lançamento de ofício pretendido só foi formalizado em 12/07.94, ou seja, após extinto o prazo decadencial. Para sustentar sua tese, cita o Decreto-lei nº 1.967/82 e trechos do Acórdão nº 103-12.195. No mérito, a autuada reitera os argumentos tecidos na inicial.

Esclarece que deixou de efetuar o depósito instituído pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-20 em decorrência de ter impetrado junto à Justiça Federal de São José do Rio Preto visando a desoneração do depósito em questão (fls. 198).

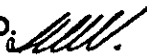
Às fls. 228, despacho da autoridade preparadora negando seguimento do recurso voluntário diante da ausência do depósito. Ciente em 23/09/98, protocolizou na mesma data, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 98.0704127-9, concedendo a segurança. "Determino à Autoridade Impetrada que conheça o recurso da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001172/94-89
Acórdão nº : 103-19.979

impetrante e lhe dê seguimento, independentemente do depósito do valor em controvérsia.”

É o Relatório. 

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a stamp or a very large initial, located to the right of the 'É o Relatório' text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001172/94-89
Acórdão nº : 103-19.979

8

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conheço o recurso por força de sentença judicial.

A Recorrente labora em equívoco ao arguir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1989 (exercício mais antigo), uma vez que inaplicável, nos períodos fiscalizados, a regra contida no § 4º do art. 150 do CTN, mas sim a regra geral inserida no inciso I do art. 173, verbis:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, para o contribuinte que não entregou a declaração de rendimentos do exercício de 1989, período-base de 1988, ou a entregou intempestivamente, a Fazenda Nacional pode efetuar o lançamento do imposto de renda até 01/01/95, porque o prazo de cinco anos começa a ser contado a partir de 01/01/90, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento do imposto poderia ter sido efetuado. Para o contribuinte que cumpriu sua obrigação acessória dentro do prazo legal, apresentando sua declaração e se notificando em 30/04/89, a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento suplementar de imposto decorrente de revisão da declaração ou ação fiscal até o dia 30/04/94. Esta antecipação na contagem do prazo decadencial decorre do regime de lançamento por declaração (parágrafo único do art. 173).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº :10850.001172/94-89
Acórdão nº : 103-19.979

Mansa e pacífica a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é por declaração. Somente com o advento da Lei nº 8.383/91, legislação que implantou o sistema de bases correntes para as pessoas jurídicas, é que o lançamento do imposto de renda passou a ser por homologação (art. 150, § 4º do CTN).

Ora, conforme consta dos autos, a Recorrente apresentou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1989 fora do prazo regulamentar, ou seja, no dia 25/08/89 (fls. 03) e que, segundo a regra do inciso I do art. 173 do CTN, a Fazenda Nacional poderia rever o lançamento até o dia 01/01/95. Assim, é de se concluir que no dia 12/07/94, data do lançamento, o crédito tributário não estava atingido pelo instituto da decadência.

É certo que algumas Câmaras deste Pretório defendem a tese da Recorrente, contudo, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, recentemente, analisando recursos de divergência sobre a matéria, esposou o entendimento de que prevalece, para as pessoas jurídicas e até o advento da Lei nº 8.383/91, o lançamento por declaração. Confira-se:

Acórdão CSRF/01-02.432:

IRPJ – FIXAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL – NATUREZA DO LANÇAMENTO.

O lançamento do imposto de renda, a teor da regra do art.149 do CTN, é o lançamento por declaração e não por homologação, de tal maneira que a regra aplicável para verificação da preclusão é a do art. 173, I do CTN.

No mérito, trata-se de lançamento fundamentado em três irregularidades: (1) omissão de receita caracterizada pelo aumento de capital sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos dos sócios; (2) despesas não necessárias; e (3) distribuição disfarçada de lucros. Passo a analisar cada infração.

OMISSÃO DE RECEITA: Alega a Recorrente que a operação está devidamente comprovada pelos documentos de fls.59 (Nota Promissória do empréstimo no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 10850.001172/94-89
Acórdão nº : 103-19.979

valor de Cr\$ 123.750.000,00) e 66/69 (cópia dos extratos de bancos da empresa). A fiscalização intimou (sem sucesso) o Sr. Rogério Albuquerque Alves, beneficiário na NP, a fornecer outros documentos que serviram para transferência do valor do empréstimo do Sr. Severino Graciano, sócio da Recorrente – extratos, cópia de cheques. Por outro lado, a Recorrente nada trouxe aos autos capaz de elidir a pretensão fiscal, pois não basta provar que os supridores têm capacidade econômica e financeira para arcar com o aumento de capital. É preciso comprovar a origem dos recursos (mediante a venda de algum bem, a obtenção de um ganho de capital ou de um rendimento, tributável ou não) e a efetividade da entrega desses recursos (transferência do patrimônio do sócio para o patrimônio da pessoa jurídica mediante cheques nominiais e depósitos bancários, coincidentes em datas e valores).

A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de ser demonstrado que os recursos advindos dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização. Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas. A explicitação introduzida pelo § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do art. 181 do RIR/80, quanto à comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis (Ac. 103-4.861/82).

Diante da ausência dos elementos probantes dos recursos fornecidos pelos sócios no aumento de capital, na forma de legislação, é de se manter a exigência.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS: As alegações da Recorrente não insuportáveis para afastar a exigência fiscal. As despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são as normais, usuais e necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora da receita (art. 191 do RIR/80). É evidente que despesas de viagens e hospedagem são dedutíveis quando vinculada à atividade operacional e desde que a pessoa jurídica comprove o vínculo da despesa com a necessidade da manutenção da fonte de receita da empresa (inscrição em congressos, exposições, feiras, relatórios). Não bas-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº :10850.001172/94-89
Acórdão nº : 103-19.979

ta comprovar que a despesa foi realizada e paga. Mister a comprovação de que despesa efetivamente contribuiu para a obtenção da receita. Quanto à aquisição dos filés de frango, mantenho a tributação pelas mesmas razões acima expostas.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS: Este item está representado pela glosa de correção monetária do Patrimônio Líquido efetuada nos períodos-base de 1988 a 1992, em decorrência da concessão de empréstimos à pessoa ligada, o que caracterizou a distribuição disfarçada de lucros (demonstrativos de fls. 89/92). Alega a Recorrente que os cálculos estão incorretos porque a fiscalização não deduziu, da conta Lucros Acumulados (Cr\$ 2.361.988,32), os valores contabilizados na conta Conta-Corrente Sócio (Cr\$ 4.476.859,29). Ocorre que é exatamente a existência destas duas contas que materializa a hipótese de incidência a que se refere o art. 367 do RIR/80:

Art. 367. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica

(...)

V – empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

Para efeito de caracterização dos empréstimos, é indiferente tenham sido efetuados a esse título ou a título de adiantamentos ou outras formas, bastando que se caracteriza o benefício financeiro ou econômico ao sócio, suportado pela pessoa jurídica. Ora, do documento anexado às fls. 154 – parte do Balanço Geral de 31/12/87, pode-se verificar a existência de valores à disposição da assembléia (Lucros Acumulados) no valor de Cr\$ 2.361.988,32, o mesmo valor que a autuante considerou nos cálculos efetuados às fls. 89. Observe-se também que os sócios da Recorrente foram favorecidos por adiantamentos durante o ano de 1987 no montante de Cr\$ 4.476.859,39. Esta a situação que fez surgir a figura da distribuição disfarçada de lucros. Por esta razão, a correção monetária do patrimônio líquido gerou uma despesa maior que a real, o que reduziu indevidamente o resultado do exercício. Não foram os lançamentos de débito/crédito no conta corrente em 1988 que deram origem ao lançamento como quer entender a Recorrente, mas a contabilização a maior da despesa de correção monetária do balanço nos exercícios subseqüentes. A exigência fiscal está correta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

Processo nº : 10850.001172/94-89
Acórdão nº : 103-19.979

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS, COFINS, IRRF e CSL

Os lançamentos decorrentes são mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a matéria tributável que fundamentou os lançamentos decorrentes (omissão de receita, glosa de despesa operacional e glosa de despesa de correção monetária de balanço) foi mantida, não lhes cabem outra sorte senão a do processo do imposto de renda.

Entretanto, discordo da digna autoridade relativamente ao lançamento do IRRF que, embora reconhecendo a inaplicabilidade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, recalculou a exigência para adotar a alíquota prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88. Data venia, falece competência aos Delegados de Julgamento para tal procedimento. Na verdade, estar-se-ia efetuando novo lançamento, com outra fundamentação legal sobre a qual a Recorrente sequer se pronunciou. Nesse diapasão, dou provimento ao recurso do imposto de renda retido na fonte para cancelar a exigência relativa ao período de junho/92 e dezembro/92 pela inadequação da base legal.

Quanto a exigência do PIS/Faturamento, a decisão também merece reparo, pois verifico no Auto de Infração considerou a alíquota de 0,65%, prevista nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, diplomas retirados no mundo jurídico por força da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal. Pois bem, entendeu a digna autoridade que "há que se retificar o lançamento da Contribuição ao PIS, para excluir a parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 770 e alterações posteriores." Ora, não se trata retificação do lançamento, mas de suspensão da execução dos referidos Decretos-lei. Neste sentido, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas de que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-lei, não pode mais prosseguir. Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso do PIS/Faturamento.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso por tempestivo e por força de sentença judicial, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

Processo nº : 10850.001172/94-89
Acórdão nº : 103-19.979

provimento parcial para excluir a exigência da contribuição ao PIS/Faturamento; e excluir a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte/ILL referente ao ano-calendário de 1992.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1999.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

Processo nº : 10850.001172/94-89
Acórdão nº : 103-19.979

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **14 JUN 1999**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL